

Ao Protocolo Legislativo para registro e. em seguida,
à CCJ e à CEOF.
Em 11/04/00

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

LIDO
Em 11/04/00
1th
Assessoria de Plenário



Câmara Legislativa do Distrito Federal
Gabinete Wasny de Roure

PLC 575/2000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Senhor Deputado Wasny de Roure)

“Desafeta área pública de uso comum do povo para ampliação do Conjunto 7b, da Quadra 07, do Setor Residencial Norte A de Planaltina, Região Administrativa RA VI.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica desafetada a área pública de uso comum do povo situada atrás dos lotes de 01 a 09, do Conjunto 7b, da Quadra 07, do Setor Residencial Norte A de Planaltina, medindo 32,00m (trinta e dois metros) de profundidade e 72,00m (setenta e dois metros) de comprimento , que será destinada a sua ampliação.

Art. 2º A ampliação de que trata esta Lei Complementar obedecerá a todos os critérios urbanísticos e legais vigentes, e o projeto urbanístico será aprovado pelo Governador do Distrito Federal.

§ 1º Os estudos técnicos buscarão o maior aproveitamento da área desafetada por esta Lei Complementar, inclusive preservando faixa *non edificandi* para assegurar a manutenção de rede de equipamento público urbano existente, cujo remanejamento seja inviável tecnicamente.

§ 2º A elaboração do projeto urbanístico de que trata este artigo será acompanhada pela comunidade local, especialmente aquela residente nos lotes diretamente afetados, que culminará com a audiência pública, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 3º Aplica-se o art. 28 da Lei Federal nº 6766, de 19 de dezembro de 1979 à ampliação de que trata esta Lei Complementar, por configurar-se alteração de loteamento registrado em cartório imobiliário.

§ 4º O Poder Executivo estudará a possibilidade de ampliação dos lotes de 01 a 09, já existentes, antes da aprovação do projeto urbanístico, desde que seja de interesse de seus ocupantes.

Art.3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo
PLC n.º 575/2000
Fls. n.º 01

M

JUSTIFICAÇÃO

O Conjunto 7b da Quadra 07 do Setor Residencial Norte de Planaltina foi originalmente projetado apenas com 39 lotes, sendo que os demais Conjuntos dessa mesma Quadra têm 48 lotes. A planta do projeto de parcelamento mostra, próximo aos lotes 6, 7, 8, 9 e 39, um estacionamento, que fecha a rua interna de acesso aos lotes de 25 a 39. Além disso, do que se sabe, teria a TERRACAP determinado ao Instituto de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – IPDF-DF, tal reserva de espaço, por existir uma rede de infra-estrutura naquele local.

Ora, redes de infra-estrutura podem ser remanejadas, variando o custo. Talvez tenha sido esta a razão pela qual a TERRACAP determinou tal restrição: menor custo na implantação do loteamento. Entretanto, caso seja inviável o remanejamento da rede lá existente, haverá espaços que poderão ser aproveitados, resguardando as redes por faixa de domínio, o que tanto atenderá ao interesse público com melhor aproveitamento daquele espaço, quanto do próprio usuário, seja ele o ocupante de terrenos existentes, ou mesmo novos ocupantes para os futuros lotes a serem criados. De uma forma ou de outra, é desejável que se estude, detalhadamente, aquele espaço, sob pena de vir a ser ocupado de forma desordenada e sem permissão do Estado, o que colocará em risco as redes de infra-estrutura ali existentes.

Por informação obtida na TERRACAP, tal loteamento já foi objeto de registro no cartório imobiliário competente, o que determina o procedimento de desafetação de área pública, assim afetada. Como a desafetação de área pública implica em alteração do loteamento registrado em cartório, aplica-se o artigo 28 da Lei Federal nº 6766 / 79. Que determina acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes diretamente afetados pela alteração.

Finalmente, considerando que a alteração do loteamento, pela existência de rede de infra-estrutura poderá definir espaços menores, não necessariamente do tamanho de um lote, acrescentou-se, no texto do Projeto de Lei, a possibilidade de ampliar lotes existentes, o que atenderia a vontade daqueles ocupantes, já manifesta.

Pelo exposto, e considerando que o presente Projeto de Lei Complementar vem ao encontro da vontade da comunidade, e em nada afetará o interesse público, conto com os colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,


WASNY DE ROURE
Deputado Distrital - PT

Protocolo Legislativo

PLC n.º 575/2020

Fls. n.º 02